

PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E USO DE TECNOLOGIAS EFICIENTES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA: O NECESSÁRIO IMPULSO DA HISTÓRIA?

Pedro Germano dos Anjos¹

Hayana Rocha Vieira²

Maria Júlia Santos Barbosa³

RESUMO: Aborda a virtualização da justiça como garantia de celeridade processual e instrumento de trabalho frente à Pandemia. Com isso, objetiva demonstrar os resultados concretos acerca da produtividade e eficiência do teletrabalho e audiências virtuais no Estado da Bahia, no cenário atípico que caracteriza o ano de 2020. Para tanto, a pesquisa é bibliográfica e quanti-qualitativa, com a utilização dos métodos bibliográfico e documental, principalmente através da obtenção de dados do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) concernentes ao andamento e efetividade de processos, além da eficiência no serviço público judiciário. Desse modo, vislumbra-se um panorama positivo do uso da tecnologia como mecanismo de trabalho e celeridade processual no Poder Judiciário, com destaque no Estado da Bahia, com fim de garantir a manutenção e o princípio constitucional da eficiência das atividades, a modernização das relações processuais e assegurar a efetividade do direito fundamental de amplo acesso à jurisdição e celeridade processual. Ademais, conclui-se que a temática de justiça virtual não se resume ao presente cenário pandêmico, mas se estende a quaisquer períodos e torna-se cada vez mais uma propositura para o futuro da aplicação do Direito no Brasil, como a utilização inteligência artificial (IA) por advogados e na Justiça. Por certo, o trabalho não pretende esgotar o tema, mas sim despertar o estudo a respeito do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Virtualização da Justiça; Pandemia de Coronavírus; Acesso à jurisdição; Eficiência.

ABSTRACT: This articles addresses the virtualization of justice as a guarantee of procedural speed and a working instrument in the face of the Pandemic. Thus, it aims to demonstrate the concrete results, about the productivity and efficiency of telework and virtual audiences in the State of Bahia, in the atypical scenario that characterizes the year 2020. Therefore, the research is bibliographic and quantitative-qualitative, with the use of bibliographic and documentary methods, mainly through the obtaining of data from the website of the Court of Justice of Bahia (TJBA) concerning the progress and effectiveness of processes, in addition to efficiency in the judicial public service. Thus, a positive overview of the use of technology as a mechanism of work and procedural speed in the Judiciary, with emphasis on the State of Bahia, is visible, in

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade Federa da Bahia – UFBA. Email: pganjos@uesc.br.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz- Uesc. E-mail: hayana_rocha@hotmail.com.

³ Graduanda em Direito, no quinto semestre pela Universidade Estadual de Santa Cruz- Uesc. E-mail: maju230997@gmail.com.

order to ensure the maintenance and constitutional principle of the efficiency of activities, the modernization of procedural relations and ensure the effectiveness of the fundamental right of broad access to jurisdiction and procedural speed. Moreover, it is concluded that the theme of virtual justice is not limited to the present pandemic scenario but extends to any periods and becomes increasingly a proposal for the future of the application of law in Brazil, such as the use of artificial intelligence (AI) by lawyers and in court. Certainly, the work does not intend to exhaust the theme, but rather to awaken the study on the subject.

KEY-WORDS: Virtualization of Justice; Coronavirus pandemic; Jurisdiction access. Efficiency.

INTRODUÇÃO

A atuação dos serviços públicos e o exercício das três funções republicanas no Brasil são marcados pela ineficiência e burocratização, o que impacta a opinião popular - 90% dos brasileiros não estão satisfeitos com a qualidade dos serviços públicos, considerando o valor alto de impostos (Portal da Indústria, *online*, 2016). Por outro lado, no Judiciário, há multiplicidade de novos processos e processos pendentes, prejudicando o rápido atendimento dos anseios da sociedade e os direitos que lhe são assegurados.

Em 2019, pela primeira vez, a Justiça brasileira registrou a redução do acervo processual, com o número de casos pendentes, passando de 80 milhões para 78,7 milhões. A queda é atribuída à diminuição de 1,9% no ingresso de casos novos, à redução de 861 mil nos processos que ingressaram na Justiça do Trabalho como reflexo da Reforma Trabalhista e ao aumento de 3,8% no número de processos baixados, que totalizou 31,883 milhões. Contudo, ainda é um cenário caracterizado por um alto índice de pendências processuais (CNJ, *online*, 2020).

Além disso, no que tange aos novos processos, no ano 2019 foram distribuídos quase vinte milhões (19.521.146) para todas as instâncias. No mesmo período, 19.527.047 de ações judiciais tiveram a primeira sentença ou decisão que apontava para a sua conclusão. Os dados revelam que, em termos de produtividade, os tribunais brasileiros alcançaram o índice de 100,03%, estando o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) em primeiro lugar nesse *ranking* do CNJ. Assim, foi cumprida a Meta 1, estabelecida para o Poder Judiciário, que estimula o monitoramento do fluxo processual pelo julgamento de mais processos do que o total de novas ações distribuídas no ano, (CNJ, *online*, 2020). Apesar da apresentação de resultados positivos e cumprimento de metas, não se anula o déficit processual de 78,7 milhões de pendências e o reflexo dessa ineficiência no imaginário da sociedade.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal dispõe no acervo processual de todos os ministros 18.486 processos pendentes, em diversas fases (STF, *online*, 2020). Essas e outras demandas possuirão um reflexo motivado pela conjuntura que vem caracterizando o presente ano.

Em contrapartida, como possível solução ao problema tem-se as tecnologias digitais e plataformas virtuais, que vêm alcançando todos os âmbitos da vida contemporânea, seja no campo social, econômico ou cultural, o que não seria diferente da esfera jurídica. Há décadas surgiu a busca de instrumentos tecnológicos que poderiam ser utilizados pelo Poder Judiciário sem violar direitos fundamentais e ao mesmo tempo alcançar um resultado mais eficiente, com menos custos e em menor tempo, atribuindo mais efetividade à função jurisdicional.

Em 2020, porém, tal situação se intensificou abrasivamente, em razão da necessidade de se manter o andamento dos feitos e pacificação dos conflitos mesmo durante a quarentena e medidas de distanciamento social ocasionadas pela Pandemia de Coronavírus (COVID-19). A facultatividade do uso de tais tecnologias, nesse sentido, passaram para o campo da obrigatoriedade, a fim de se assegurar a celeridade da tramitação processual e o próprio acesso à jurisdição a todos (artigo 5º, LXXVIII e XXXV da Constituição Federal, respectivamente).

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça da Bahia adotou diversos instrumentos tecnológicos, através da continuidade e expansão de plataformas já aplicadas, como os autos eletrônicos e sessões por videoconferência, bem assim novos mecanismos, para atender advogados e partes de forma remota (utilização de e-mails e telefone para atendimento), audiências virtuais e teletrabalho, com o fito de dar continuidade à dinâmica judiciária e adotar devidas medidas sanitárias preventivas, por meio de decretos judiciários e atos conjuntos.

Paralelamente, em vista do acúmulo de processos no país, é possível observar a utilidade da Inteligência Artificial (IA, ou *AI*, em inglês, *Artificial Intelligence*) para análise de dados e aconselhamento, tanto por advogados quanto pelo Poder Judiciário (em análise do seu próprio fazer). A Tecnologia da Informação é então tida como uma das formas de imprimir maior celeridade às atividades judiciais, com menor dispêndio de recursos e de tempo pelos profissionais envolvidos (FELIPE; PERROTA, 2018; SOUSA 2019, p. 16).

Nesse contexto, a IA seria uma das soluções para o excesso de litigiosidade e o próprio futuro do Direito, pela agilidade no trâmite processual que proporciona, além de

eficiência na identificação de problemas administrativos e jurídicos, e na análise de dados aplicada às peças processuais (como a identificação automática de pedidos e requerimentos nas petições iniciais e contestações).

Assim, partindo desses pressupostos, o presente artigo propõe analisar o cenário e os resultados da justiça virtual frente à crescente demanda processual, com ênfase no Estado da Bahia, destacando os reflexos dos trabalhos neste período de pandemia.

Desse modo, serão abordadas as metodologias e tecnologias empregadas pelo Estado, para garantir o contínuo trabalho do Poder Judiciário no Estado. Para tanto, esse estudo foi elaborado com base em dados obtidos nos sites do Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Com isso, é relevante ressaltar que a pesquisa está em andamento e mostra, aqui, os primeiros resultados. Portanto, não pretende esgotar o tema, pois objetiva demonstrar a efetividade da Justiça Virtual não só como meio alternativo para o presente cenário pandêmico, mas como uma forma de garantir a celeridade processual em quaisquer períodos.

1 JUDICIÁRIO COMO PLATAFORMA

É notório que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta inúmeros problemas advindos de causas complexas. Embora nas últimas décadas tenham sido realizadas inserções de novas normas processuais na tentativa de solucionar questões relacionadas à crise do engessamento dos processos, é fato que ainda subsistem assuntos que o País não conseguiu resolver, dentre eles a multiplicidade processual:

A questão judiciária no Brasil revela-se multifacetada e polimórfica, com várias concausas interagindo, e esse largo espectro – que porventura não vem sendo tomado em sua integral complexidade - deve estar à base da pouca eficiência das medidas até hoje encetadas, com ênfase no manejo quantitativo da crise numérica dos processos (MANCUSO, 2015, p.36).

Nessa perspectiva, tem-se que é cada vez mais comum a presença da tecnologia em diversas searas, e sua ampla utilização leva a crer que os operadores do direito serão confrontados rotineiramente com as produções e disputas decorrentes do uso dessas tecnologias

(AZEVEDO, 2014, p. 15). Dessa maneira, fez-se necessário que o Poder Judiciário acompanhasse essas mudanças, as quais interferem diretamente na dinâmica processual, bem como nas novas demandas que lhe são impostas.

Nesse contexto, são visíveis as transformações sofridas pelo setor com novas ferramentas, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Sistema Eletrônico de Execução Unificado e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) que trazem praticidade ao mundo jurídico. Em vista disso, em pesquisa acerca dos termos de Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, com levantamento de 92 órgãos de justiça do país, foram demonstrados níveis de excelência na governança da tecnologia do Judiciário (CNJ, 2019, *online*). Perceptível que a inserção dos meios tecnológicos no Judiciário vem gerando eficiência na tramitação processual.

Outrossim, ao aderir à transição digital, respeita-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº. 16 (ODS 16), da Organização Mundial das Nações Unidas (ONU): “promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, viabilização ao acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015, p. 36). A transformação tecnológica propõe um alcance extenso ao sistema judiciário, do mesmo modo que o torna prático e de fácil acesso a sociedade:

O acolhimento de novas tecnologias e de ferramentas digitais profissionaliza o sistema e o torna mais eficiente. A tecnologia transformou-se em aliada da sociedade, por isso é importante que se prepare as estruturas judiciais para melhorar a eficiência do processo judicial eletrônico (SILVA, 2018, p.18).

No que tange à situação mundial, assolada pelo novo coronavírus, em que o isolamento social e a interrupção de inúmeras atividades é uma nova realidade, o Poder Judiciário teve também que se adequar à nova vivência, haja vista que conforme o artigo 93, inciso XII da Constituição Federal, a atividade jurisdicional não pode ser interrompida.

Muitos juristas, no entanto, como José Muinos Pineiro Filho, condenam veemente os julgamentos virtuais, uma vez que a Constituição profere que os julgamentos devem ser públicos, este afirma não ser apenas ilegal, mas sim inconstitucional a realização de julgamentos eletrônicos e/ou virtuais, principalmente de recursos criminais (ALVIM *et al.*, 2018, p. 155).

Apesar disso, para a continuidade do processo jurisdicional, novos métodos precisavam ser colocados em prática, como foi o caso das videoconferências, posto que

democratizam o alcance à justiça, uma vez que permitem o fácil acesso tornando-o “público”. Nesse ínterim, o Presidente do STF discorreu que a humanidade caminha para o mundo digital e que, a seu ver, esse contexto é inexorável para a justiça (STF, 2020, *online*). Percebe-se o quanto se fazem necessárias as mudanças na prática jurídica, com cada vez mais adoção de tecnologias e ferramentas virtuais, pois o Direito precisa acompanhar as demandas e evoluções sociais.

Ademais, o Brasil é considerado um dos países com maiores números de processos pendentes (CNJ, 2018, *online*). Os dados revelam que “no período de 2009 a 2017, a taxa de crescimento médio do estoque foi de 4% ao ano. O crescimento acumulado no período 2009-2017 foi de 31,9%, ou seja, acréscimo de 19,4 milhões de processos” (CNJ, 2018, *online*). Em vista disso, a ideia da inserção da inteligência artificial tem ganhado força, com foco na identificação de problemas e no oferecimento de soluções por meio de *softwares*. Com a aplicação da inteligência artificial é possível constatar, em petições iniciais e outras peças processuais, a causa de pedir e as teses jurídicas, dados que não são identificados pelos atuais mecanismos de detecção de conexão nos sistemas eletrônicos de processos. Desse modo, garante-se tramitação processual com maior celeridade, como aponta Valentini:

Existe uma possibilidade real e factível de utilização da inteligência coletiva (rede) formada pela base de dados de todas as sentenças e decisões proferidas pelo poder judiciário brasileiro para, a partir deste modelo, programar um sistema apto para automatização a prolatação de decisões judiciais, em diversos níveis. Diversas etapas do processo decisório, como a análise dos argumentos relevantes para cada caso e toda atividade que demande alguma espécie de juízo de valor jurídico por parte do computador, serão automatizadas por meio do desenvolvimento de mecanismos de busca e consulta aos dados constantes no repositório de jurisprudência por meio da busca de casos análogos (VALENTINI, 2017, p.119).

À guisa de exemplo, a IA permitiu identificar que 20% dos processos em tramitação nas Turmas Recursais do TJGO e 8% dos processos em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis de Goiânia possuíam a mesma causa de pedir e tese jurídica nas petições iniciais, podendo essa visualização otimizar o trabalho do Judiciário (CASTRO et al., 2020, p. 16).

No entanto, apesar da intensificação do uso de mecanismos tecnológicos para as resoluções de suas demandas processuais, sobretudo durante a Pandemia do COVID-19, a inteligência artificial não é uma realidade no TJBA, que conta com regime de teletrabalho, realização de audiências virtuais, e de videoconferências para as demais reuniões, respeitando algumas limitações asseguradas pela legislação, como por exemplo as audiências de custódia. Esses métodos e limites serão especificados adiante.

2 O AVANÇO TECNOLÓGICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM MEIO À PANDEMIA DO COVID-19

O Estado da Bahia, assim como a maior parte do País, também passa por mudanças nas práticas jurídicas e aos poucos vem se adaptando às novas tecnologias e ferramentas virtuais, como meio de otimização de seu trabalho. Diante disso, o Poder Judiciário do Estado conta com alguns mecanismos para trilhar esse caminho, como o Processo Judicial Eletrônico, uma plataforma digital para peticionamento eletrônico, inserção de peças e atos judiciais, bem como a visualização de trâmite; o Sistema Eletrônico de Execução Unificado, instrumento que padroniza a gestão de processos de execução penal; e o Sistema Eletrônico de Informações, ferramenta de administração de processos administrativos.

Dessa maneira, é perceptível que todos esses mecanismos têm como intuito oportunizar a tramitação processual, a segurança e o acesso à Justiça. Contudo, essas e outras bases eletrônicas se fizeram mais necessárias neste período contemporâneo, uma vez que o *home office* faz-se substancial. Por conseguinte, tais instrumentos são de grande relevância para a produtividade e celeridade do teletrabalho.

Nessa perspectiva, levando em consideração a conjuntura atual, no que se refere à Pandemia do novo coronavírus, foi instituído o Decreto Judiciário nº 226, que dispõe sobre a adoção do teletrabalho, como forma de medida de proteção à saúde dos servidores da Corte Baiana. Desse modo, os gestores designaram as sistematizações do trabalho, como também os propósitos a serem atingidos pelos servidores que estão trabalhando em casa. De outro lado, as atividades que exigem a presença de agentes do Poder Judiciário foram estabelecidas por intermédio de plantões. Além disso, para que não houvesse o engessamento processual, audiências virtuais também foram estabelecidas por meio do Decreto Judiciário nº 326, de 15 de junho de 2020.

No que diz respeito à logística de audiências, de acordo com o referido Decreto Judiciário nº 326, ficou autorizada temporariamente à conversão dos julgamentos presenciais com pedidos de sustentação oral previstos no Ato Conjunto nº 02, de 17 de fevereiro de 2020, em julgamentos por videoconferência até ulterior deliberação do Tribunal.

Diante disso, os julgamentos passaram a ser transmitidos pela *internet*, em tempo real, e a sustentação oral feita por videoconferência no programa *Lifesize*, ferramenta escolhida pelo Poder Judiciário da Bahia, conforme o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Nela, os advogados legalmente habilitados, no tempo estabelecido pelo Regimento Interno dos Juizados Especiais, assim como na lei processual correspondente, devem solicitar a sustentação pelo sistema PJe.

Vale notar que a utilização das videoconferências no TJBA não foi advinda do contexto atual de pandemia, dado que já prevista desde fevereiro de 2019, com vistas à redução do tempo de tramitação dos processos, seguindo o princípio de duração razoável, como também envidando por assegurar a prestação jurisdicional rápida, efetiva e acessível.

De acordo com a regulamentação, é possível estabelecer a videoconferência no processo desde que o pedido seja feito com antecedência, para que a Vara possa definir datas e horários disponíveis. Desse modo, o emprego precedente deste dispositivo confirma a aptidão, bem como a destreza para a produtividade e agilidade no teletrabalho do Tribunal de Justiça da Bahia atualmente.

Diante de todas as metodologias aplicadas, apesar do momento atípico, o Judiciário na Bahia vem alcançando bons resultados. De acordo com dados do portal de estratégia do TJBA, é possível constatar um aumento de 13,59% na produção de atos processuais, de 01/03/2020 a 31/03/2020, alcançando a soma de 510.759, contra 449.652 no mesmo período no ano de 2019.

Além disso, também se supera o resultado de despachos em 18,34% em comparação aos apresentados no mesmo mês do ano de 2019. Ademais, os processos julgados também obtiveram um aumento com um percentual de 11,35% e os baixados de 20,40%, quando comparados ao ano anterior neste mesmo ano.

Outrossim, conforme informações da produtividade do teletrabalho, entre os dias 16/03 a 24/08, houve 560.936 julgamentos, 295.233 decisões, 1.282.516 despachos, 664.821 processos baixados, dando uma soma total de quase três milhões de atos processuais (2.803.506). Com isso, é perceptível que apesar do complexo momento que assola todo o mundo, o Poder Judiciário da Bahia, vive um período de excelentes resultados, no que concerne à sua produtividade, sendo possível vislumbrar que tais mecanismos empregados possam ir além dessa conjuntura pandêmica e se fixando no dia-a-dia do Judiciário nos anos vindouros.

3 VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA COMO UM CONTEXTO QUE ULTRAPASSA A PANDEMIA

A Pandemia do COVID-19 fez com que fosse imprescindível repensar a importância de avanços tecnológicos e da virtualização dos serviços, passando de uma possibilidade ao único caminho a ser adotado para enfrentar o caos. Contudo, essa propositura provavelmente não se esgotará na realidade pandêmica, haja vista a simplificação de atos, a celeridade e a diminuição de custos de todos os agentes, inclusive advogados, defensores públicos e promotores, aumentando a eficiência no trabalho de todas as profissões jurídicas, não apenas do Tribunal.

Neste sentido, a tecnologia pode contribuir muito para conceder maior celeridade aos procedimentos judiciais. A informática jurídica representa hoje o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em vários aspectos, como, por exemplo, na automatização de rotinas antes manuais, como a chamada autuação ou ainda, na confecção automática de relatórios e análises de dados inseridos no sistema (SILVA, 2018, p.54).

O Poder Judiciário, sobretudo na Bahia, já vem trilhando ao longo da sua história mudanças de práticas jurídicas, que aos poucos se adaptam às tecnologias. Entretanto, esse caminho se faz continuamente e está longe de cessar, posto que a Pandemia veio ressaltar o potencial produtivo do teletrabalho por meio das plataformas digitais. A aptidão para o rendimento nos atos processuais é inegável, e com o fim da pandemia, há a viabilidade de ser irreversível, haja vista que o aumento do processo de virtualização já vinha se desenvolvendo com as próprias plataformas usadas pelo Poder Judiciário, com a Inteligência Artificial e com os novos softwares.

Nesse contexto de inconvertibilidade, é imprescindível salientar que apesar do meio virtual se fazer mais presente nesse tempo de pandemia, a Lei n. 10.259/2001, no seu artigo 14, parágrafo 3º, já previa a possibilidade de reuniões virtuais para juízes de Turmas Recursais domiciliados em cidades diferentes. Entretanto, só neste momento que a via eletrônica é efetivamente utilizada, na contemporaneidade, como forma de prevenção. Além disso, a Lei n. 11.419/2006, que fundamenta a informatização dos processos físicos, que está em vigor há mais de uma década, se constitui efetivamente no *home office*, posto que o CNJ sugeriu em razão da pandemia do COVID-19, que os autos físicos fossem digitalizados, como forma de praticidade e acessibilidade no teletrabalho.

Nesse viés, assim como as inúmeras áreas profissionais, o Direito também tem como proposição futura a virtualização da justiça, onde o acesso a essa e a sua celeridade processual seja garantia a todo cidadão, construindo a efetivação dos seus direitos, esclarecimentos e solução eficiente dos conflitos e demais demandas, inclusive no âmbito pré-processual.

Por outro lado, a justiça não se resume em produtividade célere, é necessário haver a garantia de qualidade e de segurança processual, afinal não é objeto do Judiciário apenas resolver o mérito, mas sim realizar o seu papel com justiça, pautado na observância de devido processo legal, contraditório, ampla defesa e demais direitos e princípios constitucionais, sobretudo em ramos sensíveis, como o Direito penal. Nesse sentido, é preciso observar alguns limites que permeiam a virtualização dessa seara tão fundamental para a sociedade.

4 OS LIMITES DA VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Apesar dos excelentes resultados que vêm sendo apresentados, a virtualização do judiciário ainda é um assunto complexo, principalmente no que tange a inteligência artificial, pois o Direito é resultado de fenômenos políticos sociais, baseado nas ciências humanas, portanto não pode se resumir apenas em um produto resultante de estudos matemáticos como a IA. Assim, o Direito está longe de ser uma ciência exata, pois uma das suas circunstâncias é a própria incerteza.

Bem por isso Hegel afirmava que a matemática esnoba a filosofia. De outro lado, o conhecimento “defeituoso”, cuja evidência reside apenas na pobreza de seu fim e na deficiência de sua matéria, assim, é algo que a filosofia despreza (2017, p. 48). É notório que, diferentemente das ciências exatas, o Direito deve se preocupar com os meios e não apenas com os fins, não levando em consideração apenas a celeridade, mas a eficiência e qualidade do seu trabalho.

Por ser a IA na Justiça ainda um mecanismo em estudo, pouco dela se pode afirmar. Mas é importante salientar que, apesar dos benefícios, deve-se atentar aos seus limites, pois o Direito deve levar em conta as complexidades do ser e do seu coletivo, a sociedade. Como aborda Rover (1.999, p. 50), o Direito dentre os mais diversos exemplos de conhecimento especializado, é aquele que mais diretamente interessa ao sistema social.

Por outro lado, a virtualização das atividades do Judiciário por meios já abordados no trabalho, também carece de limitações. De maneira analógica, assim como durante a pandemia alguns serviços foram considerados indispensáveis, a virtualização do Judiciário também permeia por serviços que possuem uma indispensabilidade de realização presencial, como é o caso do Tribunal de Júri.

No que diz respeito ao cumprimento dos princípios constitucionais, outros limites são impostos quanto ao uso de videoconferências, precipuamente na seara penal. A resolução 105 do CNJ vai de encontro a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade da realização de audiência de custódia por videoconferência fora da localidade em que a prisão acontecer. Assim, a deliberação do STJ expressa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICCIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante (STJ, 2019, p.1).

Nesse contexto, conforme a decisão, a audiência de custódia só pode ser realizada pela autoridade competente de onde ocorrer a prisão, o que contradiz a resolução do CNJ, que expressa que esta poderia efetuar-se por intermédio de meios audiovisuais. Desse modo, o interrogatório deve ser de modo habitual, presencialmente, posto que do contrário contrapõe-se aos princípios e garantias constitucionais.

Nesse aspecto de insuficiência da total adoção da virtualização, as audiências e oitivas de testemunhas, também são exemplos, uma vez que necessitam do ambiente físico em si para a sua prática ideal, como também as negociações para acordos e conciliações, em que a interação presencial pode engajar decisões mais justas. Com isso, os Tribunais têm suas limitações visíveis para a aplicação dos meios digitais em seus diversos âmbitos, posto que são cenários que pouco se aplica a transformação virtual.

Assim, é possível visualizar que apesar dos benefícios, a virtualização do Poder Judiciário deve respeitar limites, para que assim os direitos e garantias constitucionais sejam a todos assegurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é inegável a existência de um déficit na tramitação processual, em que Direitos Fundamentais como o amplo acesso à jurisdição e celeridade processual, tornam-se cada vez mais relativizados, por um sistema que vem se tornando precário, ante ao processo de modernização e aumento das demandas.

Nesse sentido, na revisão sistemática ficou evidente a notoriedade dos meios tecnológicos na seara do Direito como forma de acessibilidade e praticidade para servidores, advogados, promotores e juízes. Precipuamente no que diz respeito à inserção de novas tecnologias no Judiciário, foi possível constatar a efetiva celeridade dos órgãos judiciários nos atos processuais, sobretudo no Estado da Bahia.

No que toca à Inteligência Artificial, observou-se que esta é uma hipótese factível e comprovadamente eficaz, pois promove funcionalidade e menor dispêndio de tempo, haja vista que no Brasil a multiplicidade de processos é abundante. Contudo, também foi possível vislumbrar os limites concernentes a essa, e à virtualização do Judiciário, como a exemplo da indispensabilidade presencial para a realização de Tribunais do Júri e audiências de custódia, sendo a última vedada a possibilidade de sua manutenção por meios audiovisuais, mesmo em cenário atípico, como assegura a deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, é inegável que a virtualização e informática jurídica se tornaram indispensáveis e essenciais na contemporaneidade, como também acentuam a produtividade dos serviços, especialmente nesse período em que a Pandemia do Covid-19 impulsionou trabalhos remotos, como uma forma de manutenção do Judiciário e segurança de garantias constitucionais.

Diante disso, tem-se que a vasta utilização dos meios tecnológicos durante esse cenário, superará esses tempos como forma de reafirmar as inúmeras melhorias advindas dessa

nova realidade, como foi observado nos decretos do TJBA a possibilidade de videoconferências para a transmissão de audiências. Além disso, a adoção do *home office* como mecanismo eficiente de trabalho e sistemas eletrônicos como instrumento deste, frente aos resultados positivos, tornam-se cada vez mais ferramentas elegíveis para o futuro do Direito, e assim se infere que o contexto pandêmico apenas acelerou um processo incipiente o qual, tal qual as águas do São Francisco, segue seu curso inexorável.

REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, João Fabio. **Os reflexos de inteligência artificial nos contratos**. 2014. 53f. Dissertação. (Mestrado em Direito Civil) Universidade de São Paulo, São Paulo.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 11.419/2006**, de 19 de novembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2016.

_____. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jul. 2001.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Processos pendentes na justiça apresentam queda inédita**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-pendentes-na-justica-apresentam-queda-inedita/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2019**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2019-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros> Acesso em: 28 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Balanco final aponta cumprimento de metas pelo Judiciário em 2019**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/balanco-final-aponta-cumprimento-de-metas-pelo-judiciario-em-2019/>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Pesquisa revela evolução na governança da tecnologia do Judiciário**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-evolucao-na-governanca-da-tecnologia-do-judiciario/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 105**, de 06 de abril de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 02 jul. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Propostas de Indicadores da Agenda 2030 do Poder Judiciário (LIODS)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/08/df16d3f36b0278af465368355a01329d.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CONJUR. **Desafios e oportunidades da inteligência artificial no Judiciário**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-20/fabio-rivelli-desafios-inteligencia-artificial-judiciario>. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. **Em tempos de pandemia, é preciso usar a tecnologia a favor do jurisdicionado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/opiniao-tempos-pandemia-preciso-usar-tecnologia-favor-jurisdicionado>. Acesso em: 23 jun. 2020

_____. **Justiça nos tempos de pandemia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/fernando-moreira-goncalves-justica-tempos-pandemia>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. **Os tribunais online avançam durante a pandemia da Covid-19**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/nunes-passos-tribunais-online-pandemia>. Acesso em: 25 jun. 2020.

HEGEL, Georg Wilhen Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 9.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

JOTA. **O impulso da pandemia à evolução digital da Justiça**. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/a-pandemia-como-catalisadora-da-evolucao-digital-da-justica-brasileira-16062020>. Acesso em: 25 jun. 2020.

JUNIOR, A. P. C.; CALIXTO, W. P.; CASTRO, C. H. A. Aplicação da Inteligência Artificial na identificação de conexões pelo fato e tese jurídica nas petições iniciais e integração com o Sistema de Processo Eletrônico. **Revista eletrônica CNJ**, v.4, n. 1, p.9-18, 1 jan./jul., 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/5/4>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2^a ed. ver., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ONU. Transformando Nosso Mundo: **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PIÑEIRO FILHO, José Muinos. A inconstitucionalidade dos julgamentos eletrônicos e/ou virtuais de apelações criminais por afronta ao princípio da publicidade. In: ALVIM, Tereza Arruda; et al. **O novo processo civil brasileiro: temas relevantes** – estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

Portal da Indústria. **Brasileiros rejeitam aumento de impostos**. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/rsb-33-servicos-publicos-tributacao-e-gasto-do-governo/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

REPETTE, P. F.; SELL, D.; BASTOS, L. C., Judiciário como plataforma: um caminho novo e promissor. **Revista eletrônica CNJ**, v.4, n.1, p.179-192, 1 jan./jul., 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/5/4>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ROVER, Aires José. **Representação do Conhecimento Legal em Sistemas Especialistas: o uso da técnica de enquadramentos**. 1999. 165f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis.

SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. **Processo Judicial Eletrônico e a informática jurídica: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional**. 2018. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Nove de Julho, São Paulo.

SILVA, Ivan Luiz da. Interrogatório criminal on-line: uma proposta conciliatória entre a modernidade tecnológica e as garantias processuais do réu. **Revista dos Tribunais**, ano 98, v. 880, fevereiro 2009.

SOUSA, Rogério Nogueira. **Minerjus: solução de apoio à classificação processual com uso de inteligência artificial**. 2019. 59f. Dissertação (Pós-Graduação em Modelagem Computacional de Sistemas.) Universidade Federal de Tocantins, Tocantins.

STF. Supremo Tribunal Federal. Estatística. **Acervo Processual**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>. Acesso em: 01 jul. 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **Dias Toffoli destaca melhorias no Plenário Virtual em videoconferência com advogados criminais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/>. Acesso em: 08 jul.2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Audiência de custódia deve ser realizada no local onde ocorreu a prisão**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 02 jul. 2020.

TJBA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Ato Conjunto nº 02**, de 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/Decreto-326_-_videoconferencia-Juizados-Especiais_PJE.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Decreto Judiciário nº 276**, de 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/decreto-279-prorroga-prazo-teletrabalho-unidades-adm.pdf>. Acesso em 21 jun. de 2020.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Decreto Judiciário nº 226**, de 20 de março de 2020. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Decreto-226_-_coronavirus_-_unidades-judiciarias.pdf Acesso em: 21 jun.2020.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Decreto Judiciário nº 326**, de 15 de Junho de 2020. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/04/Decreto-326_-_videoconferencia-Juizados-Especiais_PJE.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Desembargador Presidente comenta resultados surpreendentes do teletrabalho no PJBA.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal>. Acesso em: 20 jun.2020

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. Portal da Estratégia. **Desempenho no Teletrabalho.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/estrategia/index.php/desempenho-no-teletrabalho>. Acesso em: 19 jun. 2020.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas.** 2017. 150f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.